



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 784 de 2017 o seguinte artigo:

Art. XX Fica instituído o Fundo de Financiamento do Ensino e Educação Nacional, de natureza contábil, cujas receitas e despesas integrarão o Orçamento Geral da União, com o objetivo de promover o Desenvolvimento da Educação e a inclusão Universal do Ensino, por meio das atividades e projetos do Banco Central do Brasil.

§ 1º Constituirão recursos do Fundo aqueles recolhidos pelo Banco Central do Brasil em decorrência da assinatura do termo de compromisso, além de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo, inclusive os rendimentos auferidos com a aplicação de seus recursos.

§ 2º A administração do Fundo ficará a cargo do Banco Central do Brasil, ao qual caberá a sua regulamentação de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Justificação

O presente fundo prevê o acesso de todos ao ensino de qualidade, possibilitando o financiamento a educação de todos quantos desejarem obter recurso para apoiar o acesso educacional, desde o ensino médio até o ensino

CD/17845.49195-99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

superior a um custo acessível com taxas bem menores dos que as praticadas no mercado.

Conforme o art. 205 da Constituição Federal que diz que a educação é o direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Por essa razão solicito o apoio dos nobres pares a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read "Alfredo Kaefer".

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CD/17845.49195-99